



PARECERES

LIVRAMENTO CONDICIONAL

Tribunal de Alçada Criminal

2.^a Câmara

Agravo n.º 11

Agravante: O Ministério Público

Agravado: Nelson Cândido da Cruz Neto

EMENTA: Agravo. Livramento condicional. Decisão concessiva do benefício a sentenciado cujo prontuário registra várias punições aplicadas ao longo de sua vida carcerária em virtude de apuradas práticas de graves transgressões disciplinares. Referências que necessariamente induzem à conclusão consistente em que o condenado não ostenta comportamento satisfatório durante a execução da pena. Inteligência do disposto no artigo 83, III, 1.^a parte do Código Penal. Sentenciado que, assim, não faz jus à liberalizada medida, cujo deferimento em seu caso específico há de ser precedido de redobradas cautelas e comedimento, tratando-se de delinqüente averbado de perigoso. Parecer no sentido do conhecimento e acolhimento da súplica ministerial para o objetivado fim de ser desconstituída a impugnada decisão concessiva do livramento condicional, com o conseqüente retorno do condenado ao primitivo regime de cumprimento das penas.

PARECER

Egrégia 2.^a Câmara:

1. O sentenciado Nelson Cândido da Cruz Neto pleiteou e obteve do nobre Juiz da Vara de Execuções Criminais da Capital a liberalização de livramento condicional (fls. 203 e 225). A postulação foi regular e previamente submetida à audiência da ilustrada Promotoria de Justiça, mas esta, por considerá-la insatisfatoriamente instruída, antes de manifestar-se quanto ao mérito, preferiu previamente sugerir a adoção das providências que especificou em promoção de fls.

224/224v. Tais diligências, não obstante, foram implicitamente afastadas pelo digno Magistrado, diante da apresentação que lhe foi a seguir feita em caráter de urgência do próprio interessado, então noticiadamente em voluntária greve de fome em sinal de protesto pela demora do Judiciário na apreciação do pedido. É o que se colhe dos termos da deliberação do MM. Dr. Juiz, vazada nos seguintes termos:

"Greve de fome. Paciente apresentado pelo Diretor-Geral do DESIPE. O documento de fls. 217 demonstra que o interno não praticou crime. Defiro o livramento condicional sob a condição de reexame após parecer do MP."

Irresignada com esse desfecho, a zelosa Promotora de Justiça Maria do Carmo Alves Garcia interpôs em tempo hábil o cabível agravo, na forma prevista no artigo 197 da vigente Lei de Execução Penal, provido do arrazoado de fls. 230/232 em que conclui que, a seu ver, o condenado não exhibia condições pessoais e comportamento carcerário que o intitulassem a ser favorecido com a medida impugnada. Oferecida a resposta de fls. 234/235, o MM. Dr. Juiz proferiu singelo despacho de manutenção (fls. 23). É o que se pode alinhar de útil à guisa de breve relatório.

2. Para evitar inútil repetição de argumentos, reporto-me às razões de inconformidade externadas em bem lançada dissertação pela excelente Promotora de Justiça signatária da peça de fls. 230/232. Com efeito, causa espécie que os mais perigosos delinquentes sejam sempre alvo dos mais rasgados elogios por parte de diretores, assistentes sociais e psicólogos do Sistema Penitenciário do Estado, cuja adjetivação, por isso mesmo, já não mais convence. Veja-se o caso específico do agravado, que fez anexar exame criminológico em que se atesta possuir ele condições de retornar ao convívio social (fls. 219, 220, 221, 222 e 223).

Sem prejuízo de tais opiniões certamente aligeiradas, o certo é que o interno apresentava prontuário contendo referências desabonadoras que não foram sequer levadas em linha de conta na avaliação social, avaliação psicológica, pela diretora da penitenciária ou mesmo pelo nobre Dr. Juiz. Todos eles simplesmente ignoraram que o interessado em 15-10-1980 foi punido com 90 dias de isolamento por haver infringido o artigo 158, III (incitar movimentos coletivos de subversão à ordem ou à disciplina), XIV (desobediência à ordem de funcionário no exercício da função), XVII (calúnia, difamação ou injúria a funcionário ou companheiro), XX (formular reclamação com improcedência, reveladora de motivo reprovável) e XXI (fomentar discórdia entre funcionários ou internos). Outrossim, não consideraram todas aquelas ilustradas autoridades que o agravado foi novamente punido em 30-04-1981 com 90 dias de isolamento

por haver então infringido o mesmo dispositivo regulamentar nos incisos XV (desacato a funcionário), XIX (faltar à verdade com o fim de eximir-se de responsabilidade), XXX (desobediência aos horários) e XVII (calúnia, difamação ou injúria a funcionário ou companheiro). Finalmente, segundo consta, foi ele punido mais recentemente com 10 dias de cela de segurança especial, 20 dias de cela de segurança e 40 dias de reclusão em sua própria cela por transgressão ao mesmo artigo 158 do Regulamento Disciplinar em seus incisos VII (aquisição, uso ou fornecimento de tóxico), XII (rebelia contra ordens não manifestamente ilegais da autoridade administrativa competente), XIII (resistência à execução de ordem ou ato administrativo), XIV (desobediência à ordem de funcionário no exercício da função), XIX (faltar com a verdade), XXIII (ocultar fato para dificultar averiguações) e LIII (retardar o cumprimento de ordem).

Sem quebra do respeito e admiração devidos ao eminente Juiz da Vara de Execuções Criminais da Capital, cujo esforço verdadeiramente hercúleo no desempenho de sua penosíssima e difícilíssima missão deve ser sempre proclamado, não se justificava, na espécie, o deferimento do livramento condicional, nem mesmo sob a peculiar condição de seu reexame após o parecer do Ministério Público. Aliás, anote-se sob esse último enfoque que o digno Magistrado não veio a reconsiderar sua decisão após a interposição deste recurso e nem fez melhor explicitar as razões que informaram seu pessoal convencimento em torno do cabimento da medida.

No caso do agravado, este, salvo melhor juízo da douta Câmara, desatende flagrantemente o requisito exigido no artigo 83, III, 1.^a parte do Código Penal. Não se ignora que a eventual existência de faltas disciplinares de escassa gravidade que possam manchar o prontuário não devam ser tidas como obstáculo para a libertação antecipada, como bem advertem Miguel Reale Júnior, René Ariel Dotti, Ricardo Antunes Andreucci e Sérgio M. de Moraes Pitombo com a autoridade de integrantes da comissão elaboradora do projeto transformado na Lei de Execução Penal em vigor (v. *Penas e Medidas de Segurança no Novo Código*, Editora Forense, 1985, pág. 233). Mas esse não é certamente o caso do agravado, impermeável aos esforços empreendidos no sentido de sua recuperação e incurso-nando através dos diversos dispositivos do regulamento disciplinar, inclusive os referentes as mais graves faltas que o indicam como inabilitado ao convívio em sociedade livre. Ademais, no caso específico do agravado, o livramento condicional deveria com mais razão ser precedido de redobradas cautelas e comedimento. Nesse ponto louve-se mais uma vez o cuidado demonstrado pela excelente Promotora de Justiça Maria do Carmo Alves Garcia. Trata-se de delinqüente cuja temibilidade acentuada foi reconhecida por sentença do Juiz Dr. Eduardo Mayr ao condená-lo pela prática de gravíssimo latrocínio, aplicando-lhe medida de segurança detentiva em reco-

nhecimento desse estado (fls. 94/97 do Processo n.º 669/79). Registre-se ainda a respeito da personalidade desfavorável do agravado que este submeteu-se a exame de verificação de ausência de periculosidade no Instituto de Classificação Nelson Hungria, em 1-03-1983, com resultado negativo (fls. 176/177).

A libertação antecipada do agravado, por conseguinte, traduziu-se em imerecido benefício concedido apressadamente a criminoso perigoso, que se mostrou rebelde e inadaptado à disciplina carcerária, e, por sua péssima conduta prisional, não infunde a menor segurança de que irá fazer bom uso de sua liberdade.

Coerente com o exposto, opino no sentido do conhecimento e provimento do recurso para o objetivado fim de desconstituição da decisão concessiva do livramento condicional de que se trata.

Rio de Janeiro, 05 de agosto de 1986.

ADOLPHO LERNER

Procurador de Justiça